I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara ; Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-042-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral "Constituição, Cidades e Crises". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Os temas abordados vão desde a mediação de conflitos, a conciliação e até as práticas de Justiça Restaurativa. Novos trabalhos relacionando as formas consensuais e o Poder Público ganham destaque. A interdisciplinaridade com o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Empresarial foram a novidade deste evento e as discussões se somaram ao estudo tradicional das formas consensuais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Profª. Drª. Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr. Diego Mongrell González

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DEFENSORIA PÚBLICA: NOVAS ABORDAGENS NO TRATAMENTO DE CONFLITOS COMO MISSÃO INSTITUCIONAL

PUBLIC DEFENSE: NEW APPROACHES IN CONFLICTS TREATMENT AS INSTITUTIONAL MISSION

Jamile Goncalves Serra Azul [1]
Lídia Maria Ribas [2]

Resumo

No presente artigo, busca-se analisar como as novas abordagens de tratamento de conflitos, a exemplo do Direito sistêmico, vêm concretizando a missão institucional da Defensoria Pública. A Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/94) dispõe acerca da necessidade desta instituição priorizar os meios alternativos à jurisdição para tratar os conflitos de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Para tanto, utiliza-se de pesquisa documental e método dedutivo a fim de se verificarem as formas de uso dos meios extrajudiciais no atendimento da população vulnerável. Os resultados demonstram significativa melhora no que diz respeito à celeridade da resolução do conflito.

Palavras-chave: Mecanismos extrajudiciais, Abordagens alternativas de conflito, Direito sistêmico, Políticas públicas, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

In this article, the search is analyzed as the new approaches of conflict treatment, for example, the systemic law, has been accomplishing an institutional mission of the Public Defender. The Organic Public Defense Law (LC 80/94) includes the need for this institution to prioritize alternative means to jurisdiction to deal with the conflicts of people in situations of social vulnerability.To this end, use the deductive method and documentary research in order to verify how to use extrajudicial means to serve the vulnerable population. The results demonstrate a significant improvement with regard to the celerity of conflict resolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extrajudicial mechanisms, Alternative conflict approaches, Systemic law, Public policies, Democracy

---

[1] Defensora Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera. Especialista em Direito Sistêmico pela Hellinger Schule. Mestranda em Direitos Humanos da UFMS.

[2] Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Pesquisadora e professora permanente do Mestrado em Direitos Humanos da UFMS. Membro da ABDT, da ADPMS e do CEDIS/UNL.

1 INTRODUÇÃO

A partir do que preconiza o art. 4º, II, da Lei Complementar Federal 80/1994, que dispõe competir à Defensoria Pública a solução, prioritariamente, extrajudicial dos litígios, tem-se que as novas abordagens de tratamento de conflito sistêmico se coadunam com a missão institucional e vêm se mostrando como importantes aliadas dos Defensores Públicos na promoção de uma maior pacificação social, em especial, entre os usuários do serviço público.

Isto se deve ao fato de que além da resolução jurídica do problema apresentado, as novas abordagens, como o Direito sistêmico, a Constelação Familiar, a Justiça Restaurativa, entre outras, possibilitam aos Defensores Públicos, a partir de pequenas reflexões e posturas, convidar a pessoa ajudada a ampliar a visão da contenda que a levou à instituição, propondo para o mesmo um olhar de que, apesar dela ter direitos e deveres, assim como aquele com quem ela litiga, todos possuem emaranhamentos, oriundos do sistema familiar, que, inconscientemente, ocasionam padrões comportamentais, muitas vezes repetidos por gerações, e que aquele problema pode ser um convite para olhar para isso.

Assim, diante do cenário de crise que assola o Poder Judiciário, em razão do grande número de processos e da impossibilidade física de resolver todos em um tempo razoável, tem-se que a Defensoria Pública por meio do Direito Sistêmico, sem prejuízo de outros instrumentos, pode fazer uma valorosa contribuição ao realizar tratamento adequado dos conflitos da população que atende, ensejando uma redução na proposição de demandas e menor onerosidade para o Estado.

O texto, portanto, inicia com um breve histórico da Defensoria Pública demonstrando como o fortalecimento da instituição sempre ocorreu em períodos democráticos, com forte participação popular, atestando a importância da utilização de abordagens que empoderem o povo, que legitima a existência da Defensoria na resolução dos seus conflitos.

Sucessivamente, elencam-se alguns marcos legais que asseguram a atuação da Defensoria extrajudicialmente e dados que confirmam a ampla utilização dos meios extrajudiciais e êxitos por esta instituição, além de grande economia para o Poder Judiciário. Nos tópicos seguintes, são abordados os conceitos do Direito Sistêmico e da Constelação Familiar, além de exemplificadas algumas formas de utilização destas abordagens.

Desta forma, este artigo se propõe a responder o seguinte problema: como a utilização de novas abordagens de conflito concretiza a missão institucional da Defensoria Pública? Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, como dispositivos legais e método

dedutivo. Ciente da grandeza do questionamento, não se busca esgotar esta temática, mas apenas algumas reflexões acerca do tema em questão.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Uma das primeiras atuações do Estado em favor da defesa das pessoas mais desfavorecidas aconteceu em Atenas e Roma. Conforme leciona Robson Flores, em Atenas eram designados, anualmente, dez advogados para defender os hipossuficientes econômicos contra os poderosos diante dos tribunais civis e criminais. Em Roma, existiam diversos dispositivos legais que resguardavam os direitos dos necessitados, sendo uma questão de honra para os governantes observar se seus governados mantinham entre si uma certa igualdade perante a lei, cabendo a estes governantes sanar qualquer abuso (FLORES, 1993, p. 101-119).

Humberto Peña Moraes registra que se atribui a Constantino (288-337) a primeira iniciativa de ordem legal que se incorporou à Legislação de Justiniano (483-565) para prover advogado a quem não possuísse meios materiais para remunerá-lo. Com o aparecimento do cristianismo, a caridade, um dos grandes temas da doutrina cristã, impôs aos advogados o dever da defesa, sem honorários, e aos juízes o de julgar, renunciando às custas. Contudo, na Idade Média, por influência do feudalismo, os costumes, a ideia do patrocínio profissional aos indigentes foi sendo deixado de lado. (MORAES, 1984, p.21)

Com a disseminação dos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade oriundos da Revolução Francesa, em 1789, o Estado foi impulsionado a organizar instituições oficiais para prestação de assistência judiciária aos pobres. Porém, isto não quer dizer que foi implantada assistência aos hipossuficientes de forma satisfatória. Neste momento histórico, havia apenas a preocupação com a igualdade formal e imperava a ideia dos direitos individuais. O primeiro grande impulso dado à questão acesso à justiça ocorreu na década de 70, com o “Movimento de Acesso à Justiça”.

No século XX, entretanto, todas as formas de promover o acesso à justiça eram por meio de advogados que atuavam gratuitamente em defesa dos vulneráveis como um dever honorífico, o que, por óbvio, não foi exitoso. Entre 1919 e 1923 a Alemanha começou a implantar um modelo em que o Estado passasse a remunerar os advogados nas suas atuações em defesa da população pobre, mas foi na Inglaterra, em 1949, com *Legal Aid and Service Scheme* que a prática foi consolidada e disseminada para outros países europeus e também alternada, em alguns locais, com a criação de um órgão público responsável por realizar esta atuação. (MOREIRA, 1993, p.154-174).

No Brasil, a primeira iniciativa de assegurar o acesso à justiça aos mais pobres veio com as Ordenações Filipinas, de 1603, que também tinha vigor no Brasil, no Livro III, Título 84, parágrafo 10, que previa segundo Alves:

> Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido como que pagasse os novecentos reis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o gravo. (ALVES, 2010, p.330-331).

Humberto Peña Moraes comenta que os dizeres acima correspondem ao que hoje é conhecida como declaração de pobreza ou de hipossuficiência econômica. Embora esta Ordenação date de 1603, somente em 1823 estes dispositivos vieram a vigorar por força de lei. Alguns anos depois, outros dispositivos vieram como leis e regulamentos, estabelecendo, de forma mais concreta, a assistência judiciária no país. Em um primeiro momento, essas leis disciplinavam essa assistência em processos penais. Entretanto, posteriormente, outras leis vieram lhe dar um caráter mais abrangente, compreendendo o processo civil. (MORAES, 1984, p. 94).

Como o serviço prestado não era remunerado pelo Estado, e dependia da caridade dos profissionais, tornou-se imprescindível uma nova construção legislativa que regulasse de maneira mais justa o assunto. Diante da falta de iniciativa por parte do Estado, é criado, em 1870, pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, um Conselho com a finalidade de prestar assistência judiciária aos necessitados em causas civis e criminais. (MESSITE, 1968, p. 399-412)

Sobre tal Conselho, Moraes registra que Nabuco de Araújo, na época o presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, foi o grande incentivador da assistência jurídica aos pobres e necessitados, no entanto, a atuação ainda era insuficiente, diante da enorme demanda. A intervenção do Estado, por intermédio da criação de legislação específica que garantisse o direito a um defensor gratuito e também a isenção das custas processuais, já era uma necessidade urgente naquela época. (MORAES, 1984, p. 81).

Moraes relata que simultaneamente a ações realizadas na esfera das corporações de classe dos advogados, ainda no período imperial existiu iniciativa do poder público em assumir a tarefa de manter um servidor público, custeado, portanto, pelo Estado, com a função própria de defender os pobres em processos criminais. Essa iniciativa foi tomada pela Câmara Municipal da Corte dando origem ao cargo de “Advogado dos Pobres”. Conforme Moraes, esse

teria sido o primeiro Defensor Público brasileiro, mas o cargo deixou de existir em 1884. (MORAES, 1984, p. 333-334).

O autor afirma, contudo, que somente após vinte e sete anos dos apelos de Nabuco de Araújo foi publicado, em 05 de maio de 1897, um decreto que instituiu a Assistência Judiciária na cidade do Rio de Janeiro, que na época era a capital do país.

O Decreto 2.457, de 08 de fevereiro de 1897, é considerado por vários pesquisadores do assunto como a primeira lei brasileira que estabelece serviço de natureza pública de atendimento jurídico que deve ser fornecido às pessoas desprovidas de recursos financeiros. Essa lei foi adotada como uma espécie de modelo para as leis estaduais posteriores que regulamentavam a assistência judiciária nosEstados. (MESSITTE, 1968, p.399-412).

A primeira Constituição Republicana, de 1891, nada mencionou acerca da assistência judiciária ou jurídica, porém, em seu Art. 72, há menção à plena defesa. A Constituição Federal de 1934, no Título III, Capítulo II, Art. 113, n. 32 fazia menção ao direito de acesso gratuito à Justiça, já excluindo os Municípios desta competência, o que perdura até os dias de hoje. (MORAES,1984, p. 98)

Em 1935, o Estado de São Paulo foi precursor ao adotar o primeiro serviço estatal de Assistência Judiciária do Brasil. A iniciativa foi seguida pelos Estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Em contraste à iniciativa tomada pelo Estado em 1935, na atualidade, o Estado de São Paulo foi um dos últimos Estados brasileiros a instituir a Defensoria Pública nos moldes da Constituição Federal e a Lei Complementar n. 80/94, o que o fez somente em 2006, por intermédio da Lei Complementar 18/05.

Em seguida, a Constituição de 1937 não fez nenhuma referência ao direito da população de baixa renda ser atendida pela assistência judiciária, mas o Código de Processo Civil de 1939 cuidou do tema nos artigos 68 e seguintes. Nesses dispositivos eram estabelecidos os requisitos para a pessoa ser beneficiária da gratuidade, que deveria ser requerida ao magistrado competente da demanda.

O Código de Processo Penal de 1941 (Decreto-lei 3.689/1941), por sua vez, determinou que, caso o réu ou autor de ação privada não reunisse recursos suficientes para contratar um advogado, o magistrado lhe nomearia um. (ALVES, p. 339)

Em 1946, com a nova Constituição, a assistência judiciária volta ao texto constitucional, em seu Art. 141, parágrafo 35, em que apesar de ser assegurada a prestação da assistência jurídica aos necessitados, não estabeleceu se esta prestação seria responsabilidade dos Estados ou da União e nem a forma de sua viabilização. Tal omissão fez com que vários Estados criassem seus próprios órgãos de assistência. Os Estados que não criaram órgão

específico para prestação do serviço começaram a credenciar advogados especiais para prestação da assistência.

Em 05 de fevereiro de 1950 foi editada a Lei 1060, que dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados,e vigora até hoje, pois foi recepcionada pela Constituição de 1988, em que pese tenha tido inúmeros artigos revogados com a entrada em vigor do Código de Processo Civil (Lei. 13.105/2015). Destaque-se que há uma confusão técnica na lei 1060 ao confundir justiça gratuita com assistência judiciária.

Isto porque, enquanto a justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa e custas, seja judicial ou não, relacionadas a atos necessários à defesa dos direitos da pessoa em juízo e ao desenvolvimento do processo, a assistência judiciária é o serviço público que implica na defesa do vulnerável em juízo que deve ser proporcionado pelo poder estatal, que na Constituição Federal de 1988 dispõe ser atribuição da Defensoria Pública. (MARCACINI, 2003, p.31-32).

Nas Constituições seguintes, de 1967 e 1969, a assistência judiciária continuou a ser tratada expressamente, apesar de uma pequena alteração no texto que mencionou que ela seria concedida "aos necessitados na forma da lei". Destarte, o instituto permaneceu como encargo do governo devendo ser fornecido fundamentalmente por servidores públicos com essa função específica, apesar de tal sistema não ter sido previsto expressamente nos dois últimos textos constitucionais mencionados.

O Estado do Rio de Janeiro possui a mais antiga Defensoria Pública do país, instalada em 1954, com 50 anos de atuação. Depois dela tem a Defensoria de Minas Gerais, que funciona há 23 anos. Os dois exemplos citados anteriormente fogem à regra, considerando que mais de 70 % das Defensorias foram criadas após a Constituição de 1988 (BRASIL, 2004).

O texto constitucional de 1988 foi o primeiro no país a reconhecer a Defensoria Pública como órgão do poder estatal imprescindível para o exercício da função jurisdicional e tendo como obrigação assegurar a defesa em juízo dos interesses das pessoas desprovidas de recursos financeiros, além de ter o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita a elas (ALVES, p. 353)

De forma sucinta, portanto, de acordo com estudo de Cleber Francisco Alves, verifica-se que o sistema adotado pelo Brasil para prestar assistência judiciária aos hipossuficientes foi construído essencialmente entre os períodos de 1946-1950 e 1988- 1994 (promulgação da Lei Complementar da Defensoria Pública).

Não obstante a relevância da instituição, segundo o IV Diagnóstico da Defensoria Pública (2015, p.61), em 2014, ano da promulgação da Emenda Constitucional 80, que dispõe

sobre a implementação da Defensoria Pública em todas as comarcas do Brasil no período de 08 (oito) anos, somente 13% das unidades jurisdicionais brasileiras tinham a instituição instalada, demonstrando o quanto o Brasil ainda precisa avançar em acesso à justiça.

Por outro lado, como esta breve análise histórica demonstra, a Defensoria Pública é uma instituição essencialmente democrática, já que sua constituição e desenvolvimento decorreu da vontade do próprio povo, manifestada em períodos mais democráticos do país, atestando o quanto esta deve sempre valorizar o empoderamento daquele que a legitima, o povo, para tratar as suas próprias demandas.

3 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COM ABORDAGENS ALTERNATIVAS DE CONFLITO

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado na medida em que assegura o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita por meio da orientação e a defesa dos necessitados, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Conforme expressão da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública – LONDP (Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994), a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos (artigo 1º), incluindo, dentre seus objetivos, a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (artigo 3º-A).

Na realização de sua missão constitucional e legal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a “solução extrajudicial dos litígios, visando a composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio da mediação, conciliação, arbitragem, e demais técnicas de composição e administração de conflitos." (Lei Complementar 80/94, art. 4º, II).

Como se vê, a atuação da Defensoria Pública e dos seus agentes é muita ampla e variada, o que é confirmado pelo I Relatório Nacional de atuação em prol de pessoas e ou grupos em condição de vulnerabilidade, nos seguintes termos, segundo aduzem Franco e Magno:

> O Defensor Público propicia mecanismos de defesa da pessoa humana em toda a sua vulnerabilidade, inclusive a de ordem financeira e econômica, e, nesse espectro, defende a pessoa e a cidadania em todas as suas abrangentes carências e necessidades. (FRANCO E MAGNO, 2015, p. 18).

O acesso à justiça vai além de acionar o judiciário para a defesa dos desvalidos. Este direito pressupõe a efetividade e tempestividade da tutela processual. Ademais, envolve ainda o acesso a direitos e bens jurídicos fundamentais para uma vida digna, que podem ser assegurados inclusive por mecanismos extrajudiciais. Em outras palavras, o acesso à justiça não se resume à ausência de obstáculos ao ingresso em juízo. Mais do que isso, ele se traduz na ideia de acesso à ordem jurídica justa. (DINAMARCO, 1988, p. 128)

A busca pela solução extrajudicial, visa, indubitavelmente, reduzir o volume de demandas judiciais além de promover uma maior celeridade e simplicidade para a população vulnerável atendida pela instituição, que, majoritariamente, tem muita dificuldade de custear os inúmeros deslocamentos que as ações judiciais implicam, além do receio de desemprego pelos dias faltados ao trabalho para resolver a demanda judicial, sendo, portanto, a concretização do art. 3-A, I, da LC 80/94 que dispõe entre os objetivos da Defensoria Pública "a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais".

As novas abordagens que podem ajudar na solução dos conflitos visam encontrar fatores comuns nos interesses das partes da demanda. Nas alternativas da jurisdição o objetivo é que, ambas as partes ganhem com o fim do conflito, de modo em que os conflitantes desejem compor uma situação mais favorável a eles, com conversações e debates. (TARTUCE, 2018, p. 24-26).

Nessa linha, a legislação previu que o acordo realizado com a participação do defensor público tem natureza de título executivo extrajudicial, podendo, assim, ser executado em caso de descumprimento, conforme transcrição abaixo:

> Art. 4º. [...]
> § 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. (LC 80/94).
> Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal. (CPC/15).

Segundo o IV Diagnóstico da Defensoria Pública, esta instituição tem se engajado na prestação de assistência para resolução de conflitos extrajudiciais, sendo estes os dados:

> 85% dos Defensores afirmam que a unidade da DPE em que atuam realiza esse tipo de serviço. Além disso, 74,8% estão em unidades que possuem algum tipo de programa, projeto ou ação que estimule formas extrajudiciais de resolução de conflitos. Apesar disso, apenas 34,6% dos Defensores Estaduais afirmam contar, na unidade em que trabalham, com formas de registro e controle da atuação extrajudicial. Ressalta-se, ademais, que a promulgação da Lei de Mediações – Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, tenda a incentivar tais práticas de gestão. (BRASIL, 2015, p. 73)

Ainda, nos termos do mesmo diagnóstico, a grande maioria dos membros da Defensoria opta, sempre ou na maioria das vezes, pelo uso de formas extrajudiciais de resolução de conflitos. Cerca de 71,1% dos profissionais opta sempre ou ao menos na maioria das vezes pelas formas extrajudiciais e apenas uma minoria, 5,8%, não chega sequer a considerar essa possibilidade. (BRASIL, 2015, p. 73)

Tais informações se confirmam da constatação de que em que pese tenha havido o aumento do número de atendimentos pelas Defensorias, não houve este mesmo aumento na quantidade de ações ajuizadas, demonstrando uma efetiva atuação a favor da resolução extrajudicial de conflitos.

Com base nos relatórios disponibilizados pela Corregedoria da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (CORREGEDORIA, 2019), por exemplo, no ano de 2019 esta instituição realizou 5.040 (cinco mil e quarenta) acordos, 1.191 (mil cento e noventa e um) pedidos de divórcio consensual e 2.455 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco) pedidos de Homologação de transação extrajudicial. Considerando o custo médio de um processo de execução fiscal, segundo dados do (IPEA, 2012), que é tido como um dos processos mais baratos, que possuía no ano de 2012 o valor médio de R$4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) tem-se que a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul economizou para os cofres públicos do Estado o valor aproximado (o real pode ser até maior) de R$ 40.697.297,54 (quarenta milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), demonstrando que a utilização de meios extrajudiciais de tratamento de conflito pela Defensoria Pública promove também uma grande economia orçamentária para o Estado, que pode dar outra utilização a estes recursos.

As estratégias não-adversariais e dialógicas para garantir a justiça, por meio do envolvimento ativo dos principais interessados no caso concreto, possibilita um tratamento mais adequado e efetivo dos conflitos. Assim, evidente a importância da Defensoria Pública

buscar sempre novos, inovadores e eficientes meios de abordagemde conflitos, como são o Direito Sistêmico e a Constelação Familiar.

4 BREVE ANÁLISE DO DIREITO SISTÊMICO

Direito sistêmico é expressão utilizada pelo juiz Sami Stoch para denominar a análise do Direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, conforme demonstram as constelações familiares desenvolvida por Hellinger, segundo o magistrado:

> O Direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente façam parte (família, categoria profissional, etnia, religião etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio. (HELLINGER, 2017, p. 308).

Estas ordens superiores são chamadas por Bert Hellinger de Ordens do Amor. São elas: o pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio entre o dar e o tomar. Essas ordens seriam como as leis da física, cuja existência e influência ocorrem independentemente da consciência acerca delas ou da vontade (HELLINGER, 2015, p. 41).

A primeira Ordem do Amor é o pertencimento. Segundo ela, todos os membros de um sistema familiar devem a ela pertencer. Esta ordem inclui todos aqueles que fazem parte, independentemente de estarem vivos ou mortos. Se um membro se perde do grupo familiar ou a ele é negado o direito de pertencer, haverá no grupo a necessidade de restabelecimento da completude.

É muito comum isso acontecer, por exemplo, em casos de filhos que não têm contato com o pai. Esses filhos, como uma maneira amorosa de honrar o pai, passam a ter comportamentos semelhantes ao do pai excluído, mesmo sem nunca ter tido qualquer contato físico com ele. É uma forma de incluir no sistema o pai a quem foi negado o direito de pertencer. Portanto, independentemente da vontade, todos os membros de uma família, vivos ou mortos, fazem parte do sistema e influenciam as gerações futuras (HELLINGER, 2012, p. 121).

A segunda Ordem do Amor é a hierarquia. Hellinger ensina que, segundo esta ordem, os membros familiares que vieram antes têm precedência em relação àqueles que vieram depois. Os pais têm precedência sobre os filhos e o irmão mais velho tem precedência sobre o mais novo. A hierarquia é desrespeitada, por exemplo, quando os sucessores interferem em assuntos dos antecessores, e julgam saber mais do que aqueles que vieram antes.

Por último, tem-se a ordem do equilíbrio. Esta ordem prevê que as relações são regidas pelo dar e tomar. As relações humanas são relações de trocas recíprocas, tanto para o bem, quanto para o mal. Quando se recebe algo, sente-se necessidade de compensar e, uma vez que se entende ter retribuído aquilo que se recebeu, a pessoa se sente aliviada. O equilíbrio pode advir de trocas positivas, quando alguém faz um bem para o outro e igualmente recebe deste algo bom, mas também pode ocorrer com trocas negativas, quando se faz mal a alguém. Esse equilíbrio, no entanto, só pode ser buscado em relações entre pessoas de mesmo nível hierárquico.

A relação entre pais e filhos será sempre desequilibrada. Os filhos jamais poderão retribuir aos pais o que deles tomaram e o que de mais valioso lhes foi dado: a vida. Nessas relações, o amor deve seguir adiante, como o fluxo de um rio, no sentido da vida. Assim, os filhos passam o que tomaram para a próxima geração.

Quando se trata de relações entre casais, é necessário que a retribuição positiva seja sempre um pouco maior do que aquela que se tomou. Já a retribuição negativa, deve ser um pouco menor do que o mal que outro lhe fez e sempre com amor. Dessa forma, o equilíbrio entre um casal em harmonia não é estático. A relação deve ocorrer de modo que as trocas sejam valiosas e maiores.

Esta última ordem, em que pese se desconheça se Hellinger teve influência direta deste pensamento, muito se assemelha com a visão dos filósofos contratualistas, em especial, com o pensamento de Hobbes, no que tange ao reconhecer a necessidade das relações amorosas retribuírem até mesmo o mal para se manterem saudáveis, mesmo que em uma menor escala, considerando que este filósofo é responsável por divulgar a conhecida frase “o homem é o lobo do próprio homem”, traduzida para o latim como "*homo homini lupus*", que pertence originalmente ao dramaturgo romano Plautus (254-184 a.C.). (FUCKS, 2019).

É salutar destacar, entretanto, que Hellinger na sua obra em nenhum momento afirma que o ser humano é naturalmente ruim. Pelo contrário, no livro “Conflito e Paz” o autor afirma que o que se julga como pessoas más são indivíduos com valores distintos de quem julga. (HELLINGER, 2007, p. 67).

Quando estas ordens são desrespeitadas, consciente ou inconscientemente, o sistema buscará meios de se completar, o que pode acarretar desordem, dor e sofrimento. A busca pela completude pode ser verificada pela identificação de dinâmicas de comportamento que sugerem a violação das ordens.

Neste sentido, com base nos conhecimentos destas leis, os profissionais da área jurídica, ao serem demandados para atuar em qualquer espécie de conflito, em uma atuação

com fulcro no direito sistêmico, podem perceber no atendimento ou atuação processual, qual ou quais ordens estão sendo violadas e convidarem/provocarem as partes a olhar para isso.

O Juiz Sami Storch, assim, exemplifica os êxitos que vêm obtendo com as práticas sistêmicas dentro do judiciário baiano:

> Por meio de questionários respondidos após a audiência de conciliação por pessoas que participaram das vivências de constelações, obtivemos as seguintes respostas:
> 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita;
> 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito;
> 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito. (STORCH, 2017, p. 311).

Observa-se que os efeitos das práticas sistêmicas vão além das pessoas que compareceram no Fórum, como se pode verificar pelas estatísticas, que atestam que pais e filhos que muitas vezes sequer sabiam da demanda judicial tiveram o comportamento alterado positivamente após a participação da outra parte na constelação, conforme continua Storch:

> 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%;
> 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora;
> 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos;
> 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais. (STORCH, 2017, p. 311).

Diante do sucesso mencionado, as práticas sistêmicas vêm sendo utilizadas nas diversas searas do sistema de justiça havendo, portanto, uma ampla área de atuação também para a Defensoria Pública, tendo em vista que além de promoverem uma solução jurídica para as demandas, como ocorre com a conciliação, mediação, arbitragem, entre outras alternativas à jurisdição, esta abordagem se propõe a dar luz a questões de fundo do conflito.

4.1APLICAÇÕES DO DIREITO SISTÊMICO NA DEFENSORIA

A Constelação Familiar é uma abordagem que mostra a imagem interna inconsciente que está desordenada e incompleta que produz sofrimento (LAGUNO, 2019). Esta abordagem foi desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, nascido em 1925, que estudou Filosofia, Teologia e Pedagogia. Ele trabalhou 16 anos como membro de uma ordem de missionários católicos com os Zulus na África. Depois ele se tornou psicanalista e desenvolveu a sua própria abordagem de Constelação Familiar a partir das experiências com dinâmica de grupos, terapia primal, análise transacional e vários processos de hipnose terapêutica.

Esse fenômeno, ainda muito pouco compreendido e explicado, tem algumas hipóteses levantadas utilizando-se da teoria de evolução dos "campos morfogenéticos", formulada pelo biólogo britânico Rupert Sheldrake e apoiando-se em conceitos da Física Quântica como, por exemplo, a não localidade. (HELLINGER, 2019, p.20)

De acordo com Da Rosa, Constelação Familiar é uma abordagem:

> [...] que objetiva, para se chegar à solução, trazer à luz, por meio da representação, as questões sistêmicas familiares mal resolvidas, principalmente de nossos antepassados, por violação das leis e princípios sistêmicos, violações estas que levam seus integrantes – mesmo aqueles que não têm ou tiveram nada a ver com o problema – a um redemoinho de doença, dor, sofrimento, tristeza, solidão, atraindo para si, sem querer, contextos de violência. (DA ROSA, 2016).

Ao mostrar com clareza as causas mais profundas dos conflitos, as constelações ajudam as partes a romperem com o ciclo de repetição, superando o trauma, liberando as vítimas de hoje, para que não se tornem os agressores do amanhã, e incluindo os agressores, pois se eles forem excluídos, o sistema não estará em paz e alguém irá resgatá-los. Ao respeitar o destino do agressor a vida dele ficará leve e seguirá em paz, em condições de fazer diferente. Mudando dessa forma seu destino, de modo a dar uma nova direção à sua vida.

Vale ressaltar que a Constelação Familiar revela utilidade no Judiciário, bem como nas demais instituições que facilitam a solução de conflitos, pois é tão somente a partir das causas que se resolve realmente um problema, como revela o princípio latino: “cessando a causa, cessa o efeito” ou "*Cessante causa tollitur effectus*".

Constelação Familiar, por sua vez, não se confunde com o Direito Sistêmico, já que este, além de se utilizar da própria Constelação para tratar os conflitos dentro do sistema de

justiça, aplica outras dinâmicas, reflexões, exercícios, com base nas ordens sistêmicas, que conduzem ao mesmo ponto que aquela levaria, mas que por motivos de conveniência, tempo, entre outros elementos, naquele momento não era oportuno de se aplicar.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por exemplo, vem realizando uma adaptação dos instrumentos de solução extrajudicial existentes ao Direito Sistêmico, como é o caso da mediação sistêmica.

A psicóloga Marisa Sandra Luccas traz no seu artigo "A aplicabilidade das Leis do Amor nas mediações sistêmicas realizadas na Defensoria Pública na Regional de Marília" como a mediação feita na Defensoria Pública pode-se aplicar os conhecimentos de Bert Hellinger, promovendo uma maior paz social, ela assim leciona:

> Ao esclarecer o público atendido sobre as dinâmicas até então ocultas e sinalizar o caminho que restabeleça o equilíbrio familiar, a postura na mediação sistêmica é de convite à tomada de consciência das forças que atuam nos comportamentos provenientes das Leis do Amor, naturais e inexoráveis. Convida-se ao retorno à rota de equilíbrio, de reconsideração e modificação das atitudes no seio da família, levando em conta a obediência a essa Lei. (LUCCAS, 2018, p.98).

Outras práticas podem ser exemplificadas, como os círculos de construção de paz (PRANIS e BOYES, 2011), instrumento da justiça restaurativa, utilizado para tratar diversas temáticas e que na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul é a estrutura do projeto Maria da Penha sistêmica, onde vítimas e agressores de casos de violência doméstica que teve o Boletim de Ocorrência registrado no ano de 2019, foramconvidados a participar de exercícios sistêmicos, como agradecer, por meio de representantes, ao pai e a mãe, tudo por intermédio da estrutura dos círculos de construção de paz, como: bastão da fala, *check in*, *check out*, construção de valores e contação de histórias.(INÉDITO, 2019)

Destaque-se que está em discussão na Câmara de Deputados o Projeto de Lei 5621, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), que propõe acrescentar o inciso V ao art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, a fim de possibilitar o juiz encaminhar as partes dos processos de violência doméstica para núcleos de conciliação e resolução de conflitos, que utilizarão abordagens da Justiça Restaurativa e do Direito Sistêmico e se encontra atualmente na Comissão de Direito de Defesa do Direito da Mulher. (BRASIL, 2019)

Ainda, Defensores são comumente chamados para darem palestras em escolas, CREAS, CRAS, Câmaras de Vereadores. Estes importantes momentos de educação de direitos

são valiosas oportunidades de inserir os conhecimentos sistêmicos, provocando curiosidade e abertura de visão acerca de problemas já tão costumeiros.

Em palestras de violência doméstica, por exemplo, é possível mostrar a recorrência da dinâmica de comportamento das vítimas e agressores, tendo em vista que os dados atestam que as vítimas, na maioria das vezes, nunca são vítimas de apenas um homem; e o agressor, por sua vez, reitera seu comportamento em face de diferentes vítimas. Ao tocar nisso, é possível abordar a temática do campo morfogenético e das ordens do amor.

Em um primeiro momento, tudo causa estranheza, mas o convite a observar o próprio sistema familiar para confirmar aquilo está sendo dito é suficiente para aumentar a credibilidade dos participantes.

Esses são alguns exemplos de que o Direito Sistêmico não implica em anular ou ultrapassar os instrumentos extrajudiciais de conflitos já existentes, mas que é uma nova abordagem que soma a tudo que já está em vigor no direito, sendo os Defensores importantes protagonistas para a sua consolidação, considerando que muitas vezes são a porta de entrada do sistema de justiça e se o começo pode ser diferente, melhores perspectivas se pode ter do final.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Defensoria Pública, apesar de ser uma conquista recente no ordenamento jurídico brasileiro, concretiza um direito fundamental da população vulnerável de ter acesso à justiça. Seu fortalecimento ocorreu no Brasil nos períodos de maior democracia, o que consequentemente demonstra a sua origem na soberania popular.

Diante da crise do judiciário de conhecimento notório em toda população brasileira, tornou-se imprescindível a utilização de abordagens extrajudiciais para lidar com os conflitos, tendo em vista a crescente insatisfação com as soluções e morosidade até então existentes.

Assim, a fim de possibilitar o acesso da população vulnerável a direitos essenciais com efetividade, os mecanismos extrajudiciais de tratamento de conflitos vêm sendo amplamente utilizados pela Defensoria Pública, que além de promover uma economia ao erário público, tem promovido uma maior pacificação social.

As ferramentas do direito sistêmico vêm se mostrando como importantes aliadas neste contexto, na medida em que promovem um maior autoconhecimento das partes envolvidas, por intermédio de reflexões e exercícios sistêmicos, e aumenta o número de soluções consensuais dos conflitos, com um maior envolvimento das partes e promove uma ajuda eficaz do profissional do direito.

Isto se deve ao fato de que além da resolução jurídica do problema apresentado, o Direito Sistêmico por meio de pequenas reflexões, posturas, convida o ajudado a ampliar a visão da contenda, propondo para o mesmo um olhar de que, apesar dele ter direitos e deveres, assim como aquele com quem ele litiga, todos têm emaranhamentos, oriundos do sistema familiar, que, inconscientemente, gera padrões comportamentais, muitas vezes repetidos por gerações, e que aquele problema pode ser um convite para olhar para isso.

Independente de qual seja a abordagem extrajudicial aplicada pela Defensoria Pública no atendimento da população vulnerável, observa-se que os meios extrajudiciais de tratamento de conflito, além de promoverem maior celeridade, economia processual e financeira, em especial o Direito sistêmico, possibilitam um olhar tridimensional e multidisciplinar do conflito, que evita a figura do assistido profissional, que pode ser definido como o contumaz frequentador da Defensoria Pública, e o Defensor "robô", que se resume a copiar e colar petições, sem se preocupar com o verdadeiro motivo de cada uma das demandas, na medida em que empodera os envolvidos a resolverem seus próprios conflitos, independente da figura e opinião de terceiros, tornando efetiva o objetivo institucional da Defensoria Pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cleber Francisco. O percurso histórico da consolidação do direito de acesso igualitário à justiça no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, n. 184, jun. 2010.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei 5621/19**. Acrescenta o inciso V ao art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2226588. Acesso em 26 de mar de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 de mar de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Estudo diagnóstico**: Defensoria Pública no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Brasil. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

CORREGEDORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Acordos Defensoria 2019**. Mensagem recebida por jamileg@defensoria.ms.def.br em 18 de dez. de 2019. Disponível em: http://webmail.ms.gov.br/mail/. Acesso em: 26 de mar de 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pelegrini.**Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. Participação e Processo. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais,1988.

FRANCO, Glauce; MAGNO, Patrícia (org.). **I relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015.

FUKS, Roberta. **O homem é lobo do homem**. Disponível em: https://www.culturagenial.com/o-homem-e-lobo-do-homem/. Acesso em: 20 de março de 2020.

HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Trad. Eloisa G. Tironi e TsuyukoJinno- Speller. 3 ed. Goiania, GO:Atman, 2012.

HELLINGER, Bert. **Conflito e paz: uma resposta**. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **O amor do Espírito**. Belo Horizonte: Atman, 2015.

HELLINGER, Sophie. **A própria Felicidade: fundamentos para a Constelação Familiar**. Tradução de Beatriz Rose. 2. Brasília: Tagore, 2019.

INÉDITO em MS**, projeto da Defensoria amplia conhecimento de vítimas e tenta evitar reincidência de agressor na violência doméstica.** Site Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, 2019. Disponível em: http://www.defensoria.ms.gov.br/component/content/article?id=1114.Acesso em: 26 de mar de 2020.

IPEA. **Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal**. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf. Acesso em: 26 de mar de 2020.

LUCCAS, Marisa Sandra**. A aplicabilidade das Leis do Amor nas mediações sistêmicas realizadas na Defensoria Pública na Regional de Marília-SP.** Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 3 n. 20, dez 2018.p.92-102

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MESSITTE, Peter. **Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história**. In Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 392, 1968.

MORAES, Humberto Peña; SILVA, José Fontenelle Teixeira. **Assistência judiciária**: **sua gênese, sua história e a função protetiva do estado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1984.

PINTO, Robson Flores. **A garantia constitucional da assistência jurídica estatal aos hipossuficientes.** Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, ano 1, n.3, abr/jun.1993.

ROSA, Amilton Plácido da. **Direito Sistêmico e Constelação familiar**.Publicado no dia 02 set. 2016, no Jornal CartaForense. Disponível em:

http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914. Acesso em: 20 de mar. 2019.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares**. In Entre aspas: revista da Unicorp / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – ano. 1, n. 1, (abr.2017) – Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2017.

TARTUCE, Fernanda.**Mediação nos conflitos civis**.4 ed. São Paulo: MÉTODO: 2018.